

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

GABRIELA FERRAZ RIBEIRO

**O DIREITO DE ASCENSÃO DAS MULHERES AOS CARGOS DE
MINISTRAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E AS BARREIRAS
ENFRENTADAS SOB A ÓTICA DA TEORIA DO TETO DE VIDRO**

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

GABRIELA FERRAZ RIBEIRO

**O DIREITO DE ASCENSÃO DAS MULHERES AOS CARGOS DE
MINISTRAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E AS BARREIRAS
ENFRENTADAS SOB A ÓTICA DA TEORIA DO TETO DE VIDRO**

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar, dentre as diversas consequências advindas da violência de gênero, o direito à ascensão aos cargos de ministras dos tribunais superiores e às barreiras enfrentadas pelas profissionais do direito do sexo feminino. Dessa forma, é abordado, com base na teoria do teto de vidro, o direito de acesso e as razões do baixo número de mulheres ocupando os cargos de maior estima dentro do Poder Judiciário. O método utilizado neste trabalho foi o hipotético-dedutivo, tendo a pesquisa se dado de forma bibliográfica, com coleta de dados disponíveis nos sites dos Tribunais Superiores analisados de forma qualitativa. Nesse sentido, pôde ser observado que é díspar a ocupação dos cargos dentro dos Tribunais Superiores quando feita uma comparação entre os gêneros, podendo ser considerada ínfima a participação das mulheres. Com isso, entende-se que pela necessidade da quebra de barreiras em relação à estrutura patriarcal ainda presente no Poder Judiciário e a busca por mudanças no que tange a maneira que se compõem os Tribunais, sendo essa mudança essencial para que haja maior representatividade feminina dentro dos órgãos Superiores, tendo em vista que há plena qualificação das mulheres para os cargos.

Palavras-chave: Gênero; Patriarcado; Tribunais Superiores.

ABSTRACT

The present study aims to analyze, among the various consequences arising from gender-based violence, the right to advancement to the positions of ministers in higher courts and the barriers faced by female legal professionals. In this way, based on the glass ceiling theory, the right of access and the reasons for the low number of women occupying the most esteemed positions within the Judiciary will be addressed. The method used in this work was hypothetical-deductive, with the research being carried out in a bibliographical way, with data collection available on the websites of the Superior Courts analyzed in a qualitative way. In this sense, it could be observed that the occupation of positions within the Superior Courts is disparate when a comparison is made between genders, with the participation of women being considered negligible. With this, it is understood that the need to break down barriers in relation to the patriarchal structure still present in the Judiciary and the search for changes regarding the way the Courts are composed, this change being essential so that there is greater female representation within of Superior bodies, given that there is full qualification of women for positions.

Keywords: Gender; Patriarchy; Superior Courts.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 AS REGRAS CONSTITUCIONAIS DE IGUALDADE DE GÊNERO E AS DIFICULDADES NA SUA MATERIALIZAÇÃO:	6
2.1 Igualdade de gênero na CF/88.....	7
2.2 Barreiras sociais de igualdade de gênero e a configuração da violência contra a mulher.....	9
2.3 Teoria do Teto de Vidro	12
3 ÀS PROFISSÕES JURÍDICAS.....	14
3.1 Advocacia.	15
3.2 Ministério Público.	18
3.3 Magistratura.	20
4 REGRAS DE ASCENSÃO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS.....	22
4.1 Quinto Constitucional.....	22
4.2 Antiguidade e Merecimento.....	24
4.3 Composição dos Tribunais Superiores.....	26
5 DADOS SOBRE AS MINISTRAS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STF, STJ, TST, STM e TSE) DESDE O ANO 2000 (século XXI).....	32
6 CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS.....	38
ANEXO	

1 INTRODUÇÃO

Desde o início do que se denomina uma sociedade politicamente organizada é possível perceber a distinção no tratamento oferecido aos homens e as mulheres. Isso se deve a uma dinâmica em que o sexo feminino é desvalorizado, na medida em que é considerado frágil e submisso, enquanto o sexo masculino é celebrado, visto como uma criatura perspicaz e comandante de sua família, tudo isso aos olhos do patriarcado, conceito que será abordado adiante.

O que leva a uma severa delimitação de papéis sociais, que tem como consequência o afastamento das mulheres em relação ao mercado de trabalho, e as coloca na posição de responsáveis pelos afazeres domésticos, enquanto os homens abraçam a possibilidade de dominação do mundo ao redor. Após muita luta, surgiram diversas evoluções no que diz respeito aos direitos conquistados pelas mulheres, porém ainda há vários resquícios dessa limitação que lhes foi imposta por séculos.

A delimitação dos papéis sociais e discriminação no que tange a mulher que se insere no mercado de trabalho não é diferente dentro do mundo jurídico, inclusive, é possível observá-las de forma ainda mais latente em um espaço ocupado prioritariamente por homens em posições elitizadas e que proporcionam tanto poder, o que, dentro de uma sociedade patriarcal, naturalmente repele a participação das mulheres.

Diante disso, este trabalho busca compreender a violência de gênero sofrida pelas profissionais do Direito, dentre elas, advogadas, promotoras/procuradoras e magistradas, dentro de suas carreiras, especificamente no que diz respeito ao direito de ascensão aos cargos de ministras dos Tribunais Superiores brasileiros, visto que sua participação é ínfima quando comparada a dos homens.

Para tanto, inicialmente será analisada a Constituição Federal, promulgada em 1988, na qual é possível notar inúmeros avanços no que tange aos direitos das mulheres, mas que ainda assim encontram obstáculos para se materializarem perante a sociedade, o que se deve às barreiras enfrentadas pelo sexo feminino, decorrentes do patriarcado.

Compreender a situação das mulheres dentro do mercado de trabalho é vislumbrar mais uma das manifestações da violência de gênero enfrentada pelo sexo feminino na sociedade brasileira, contexto que é fundamentado a partir da teoria do Teto de Vidro (*glass ceiling*), a qual foi resgatada neste trabalho nas páginas que se seguem.

Em um segundo momento, realiza-se a análise das profissões jurídicas, dentre elas, a advocacia, os cargos dentro do Ministério Público, assim como sobre a Magistratura. No mesmo tópico foi inserido também o início das mulheres em cada uma das carreiras, sendo

possível, desde já, observar a discrepância e a demora para que as mesmas adentrem o mundo jurídico.

Em um terceiro momento, transita-se ao estudo das regras de ascensão dos Tribunais Superiores brasileiros. Para que fosse possível um entendimento completo do tema, insere-se também neste tópico as regras do quinto constitucional e os critérios de antiguidade e merecimento no que tange a promoção de Magistrados em suas carreiras, para que, então, houvesse fundamento para discorrer especificamente sobre as regras que determinam a composição de cada um dos Tribunais Superiores, dentre eles, o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal Militar e por fim, o Tribunal Superior Eleitoral.

Também estuda-se os dados relativos à composição de cada um dos Tribunais Superiores, dando ênfase na quantidade de mulheres em cada um deles, o ano de ingresso e as porcentagens referentes aos Tribunais como um todo.

O método utilizado neste trabalho foi o hipotético-dedutivo, e tratando-se de uma pesquisa bibliográfica, foram utilizados desde artigos, teses de mestrado e doutorado, periódicos (revistas) e coleta de dados disponíveis nos sites dos Tribunais Superiores analisados de forma qualitativa.

2 AS REGRAS CONSTITUCIONAIS DE IGUALDADE DE GÊNERO E AS DIFICULDADES DE SUA MATERIALIZAÇÃO:

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o debate acerca dos direitos fundamentais e direitos humanos se tornou cada vez mais amplo, visto que foi com a implementação da Carta Magna que esses direitos passaram a ter visibilidade e serem aplicados não só constitucionalmente, mas também em normas infraconstitucionais. “A Constituição Federal de 1988 simboliza o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no País” (PIOVESAN, 2008, p.1)

Cumprе salientar a importância do direito à igualdade na CF/88 dentre todos os outros princípios Constitucionais. Por mais que já houvessem discussões e tentativas de aplicação desse direito, foi só com a Carta Cidadã, que é auto-aplicável, que houveram mudanças significativas. De acordo com Ana Maria D'Ávila Lopes e Luciana Nogueira Nóbrega:

No Brasil, a promulgação da Constituição de 1988 foi marcada pela pressão popular pelo fim do Regime Militar e a instauração de um Estado Democrático de Direito. O documento político-jurídico, que vigora até os dias atuais, trouxe tempos de maior estabilidade democrática, contendo inovações

importantes para o constitucionalismo brasileiro (LOPES e NOBREGA, (2011, p.13).

Mesmo após a entrada em vigor da CF/88, que prometia mudanças significativas, com ênfase no direito à igualdade e como isso afetaria a vida das mulheres no que tange a igualdade de gênero, sua aplicação foi muito mais formal do que realmente aplicável materialmente. Conforme explicita Flávia Piovesan:

Na experiência brasileira, até a aprovação do novo Código Civil (Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a ordem jurídica brasileira apresentava, de um lado, os parâmetros igualitários da Constituição de 1988 e da Convenção e, por outro, os parâmetros discriminatórios do então Código Civil de 1916. Finalmente, em 2002, com a adoção do novo Código Civil, houve o saneamento da ordem jurídica brasileira (PIOVESAN, 2008, p. 15).

A Constituição Federal de 1988, portanto, não foi a solução imediata para todas as questões profundas que dizem respeito à igualdade de gênero, mas sim a abertura das portas para esses debates que, inclusive se desenrolam até os dias atuais, o que demonstra que a mesma “desempenha uma referência primordial, pois resultou em uma verdadeira mudança de paradigma do Direito brasileiro no que se refere à igualdade de gênero” (TERRA e TITO, 2021, p.126).

2.1 Igualdade de gênero na CF/88

A igualdade de gênero, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, toma proporções no Brasil como nunca antes. É possível encontrar em mais de um momento dentro do texto constitucional questões que dão ênfase na proibição da discriminação da mulher.

Com relação à luta das mulheres pela igualdade, a Constituição de 1988 foi contundente no sentido de prever a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações. Traz, no inciso IV do art. 3º, e inciso I do art. 5º, a proibição de tratamentos discriminatórios baseados unicamente no elemento sexo e que importem em ampliação das desigualdades entre homens e mulheres; estabelecendo, ainda, no art. 226, §5º, a igualdade entre esses sujeitos sociais no âmbito da família (LOPES e NÓBREGA, 2011, p. 18).

Cumprir destacar a importância do período pré-constituição e da Carta das Mulheres aos Constituintes, visto que foi, em grande parte, por meio desse movimento que foram implementadas tantas normas constitucionais que dão ênfase na questão de gênero. “A campanha pelos direitos das mulheres na Constituição desenvolveu-se de 1985 até a

promulgação da Constituição em 1988, e constitui uma das principais ações de *advocacy* pelos direitos das mulheres na história do Brasil” (PITANGUY, 2018, p.47).

Isso porque, com o movimento da Carta das Mulheres aos Constituintes, em que mulheres de todo o Brasil passaram a enviar cartas, fax e telegramas para o Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres com suas propostas e sugestões, houve a introdução de grande parte do que foi reivindicado pelas mesmas, fazendo entender que “Esse foi um capítulo vitorioso na história da luta das mulheres por seus direitos. Cerca de 80% das proposições foram incorporadas no texto constitucional, outras levaram a mudanças nos códigos civil, penal, em leis complementares, ou na criação de novas leis e serviços” (PITANGUY, 2018, p.47).

Assim, é possível identificar o papel crucial da CF/88, visto que foi a partir dela que as mulheres puderam, pela primeira vez, serem ouvidas e contempladas pela legislação no Brasil, com várias questões até então sensíveis e ignoradas.

[...] adveio a Constituição Federal de 1988, que acolheu uma série de institutos que modificaram sensivelmente o tratamento jurídico da mulher no meio social, declarando a igualdade de gêneros em direitos e obrigações. Mecanismos como a proibição de diferenças salariais, proteção no trabalho, estabilidade à gestante, entre outros, representaram um largo caminho aberto em direção à igualdade de gêneros (ANACHE, 2020, p. 13).

A igualdade de gênero, a partir de 1988, com o devido respaldo, passou a ser discutida e implementada, fazendo com que o debate se ampliasse, e houvesse espaço para que as mulheres fizessem suas reivindicações no âmbito jurídico e legislativo, “a Constituição Federal de 1988 abriu espaço para a construção de um novo patamar de evolução dos direitos dos cidadãos, trazendo, dentre suas conquistas, a consagração da igualdade de gênero entre homens e mulheres” (TERRA e TITO, 2021, p. 114).

Mesmo com o novo cenário que adveio com a promulgação da Constituição Federal em 1988, sua aplicabilidade ainda não alcançou de forma concreta o campo material.

No Brasil, embora o artigo 5o da Constituição Federal de 1988 estabeleça a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres e, em diversos outros dispositivos, a Carta Magna garanta formalmente uma existência digna e igualitária a todos os cidadãos e cidadãs brasileiros, independente do sexo ou orientação sexual, a concretização desse ideal ainda constitui um desafio (COELHO, 2020, p.31).

Isso ocorre porque, mesmo que a legislação seja inovadora e igualitária, ela se insere dentro de uma cultura patriarcal e habituada a padrões sexistas, os quais serão analisados com maior cuidado posteriormente.

“Visualizar a evidente desigualdade entre homens e mulheres é simples, modificá-la, não. Isso acontece porque, por muitos anos, a mulher foi impedida de estudar, trabalhar e mantida na esfera privada, tendo desrespeitados seus direitos fundamentais” (VOLPE, 2020, p. 96).

A evolução nas discussões sobre igualdade de gênero tem um marco imprescindível com a Constituição Federal de 1988, mas que esse foi apenas o começo de um longo caminho a ser percorrido na busca da isonomia pretendida pelas mulheres no Brasil e no Mundo,

“A realidade é que persiste a desigualdade de gênero em todos os meios da sociedade e também nos três poderes da nação brasileira. É um verdadeiro desafio o exercício da igualdade e a quebra das barreiras.” (ANACHE, 2020, p.14).

2.2. Barreiras sociais de igualdade de gênero e a configuração da violência contra a mulher

Desde a formação das sociedades politicamente organizadas as mulheres enfrentam obstáculos em relação a sua efetiva participação dentro da mesma. Dessa forma, é possível identificar que:

[...] o homem sempre foi a figura de destaque na sociedade, já a mulher, sinônimo de obediência e subordinação em troca de proteção masculina. Ambos os pactos são construídos sem a participação feminina, colocando-as em caráter desigual, desde que a sociedade passou do estado natural para uma sociedade politicamente organizada, onde se alega estender a liberdade a toda humanidade, porém a humanidade masculina (SINIGAGLIA, 2018, p.39).

Para compreender as barreiras encontradas pelas mulheres no que tange a sua ascensão social e conseqüentemente a conquista da efetiva igualdade de gênero, é necessário analisar primeiramente o conceito de gênero e como isso se relaciona dentro das esferas da vida humana.

“Constitui-se, assim, o gênero: a diferença sexual, antes apenas existente na esfera ontológica orgânica, passa a ganhar um significado, passa a constituir uma importante referência para a articulação das relações de poder.” (SAFFIOTI, 2015, p. 142).

Assim, “o conceito de gênero não se limita a concepção binária macho/fêmea, mas a uma construção cultural que a sociedade estruturou para diferenciar papéis socialmente atribuídos a homens e mulheres”. (SINIGAGLIA, 2018, p. 61).

Posterior ao nascimento, ao serem inseridas na sociedade as mulheres se veem obrigadas a desempenhar um papel que lhes foi designado, antes mesmo de aprenderem a

falar. Esses papéis que são presumidos e tão enraizados, impostos tanto aos homens como às mulheres advém do que se denomina patriarcado.

“O patriarcado refere-se a milênios da história mais próxima, nos quais se implantou uma hierarquia entre homens e mulheres, com primazia masculina.” (SAFFIOTI, 2015, p. 145).

Entende-se, portanto, “o patriarcado como um pacto masculino para garantir a opressão de mulheres. As relações hierárquicas entre os homens, assim como a solidariedade entre eles existente, capacitam a categoria constituída por homens a estabelecer e a manter o controle sobre as mulheres”. (SAFFIOTI, 2015, p.111).

Por mais que algumas estudiosas entendam que o conceito de patriarcado se tornou obsoleto e que essa concepção não serve mais como fundamento para explicar a desigualdade de gênero, de acordo com Matos e Paradis (2014, p. 109):

O patriarcado tem igualmente se transformado e, infelizmente, continua moldando as nossas instituições estatais, tratando de garantir e sustentar a inserção subordinada das mulheres nas distintas dimensões da esfera pública e, com isso, retardando e muito os avanços que as mesmas demandam e lutam.

O patriarcalismo incorporou novas formas e maneiras de controle das mulheres, por vezes até mais sutil do que um dia já fora, mas ainda assim limitando sua ascensão tanto na vida privada quanto na esfera pública.

Dessa maneira, “mesmo que as estruturas originais do patriarcado não sejam mais as mesmas, a natureza desse regime permanece e, sempre que possível, se apresenta por meio das desigualdades de gênero.” (SINIGAGLIA, 2018, p. 40).

Diante do contexto apresentado, corroborando com a discussão acerca do debate de gênero, os escritos de Leite (2017, p. 51) discorrem que:

Os papéis tradicionais de gênero foram socialmente construídos. De acordo com eles, os homens deveriam desempenhar o papel de “provedor”, responsável pelo trabalho produtivo, cujo salário deveria ser suficiente para o sustento da família. À mulher foi atribuído o papel de “cuidadora”, que deveria assumir responsabilidades familiares, sem remuneração.

Tudo isso culmina para um corpo social em que a mulher só é bem-vinda na medida em que cumpre com o que lhe foi imposto, sendo boicotada de variadas formas quando foge do roteiro e busca se realizar de outras maneiras, por exemplo, se inserindo no mercado de trabalho e ocupando cargos de liderança. Essa restrição imposta às mulheres configura a

desigualdade de gênero e demonstra a violência sofrida pelas mesmas. De acordo com Madeira e Costa (2012, p. 87):

A violência contra mulher é determinada por aspectos sociais e culturais que definem e legitimam lugares, direitos, deveres e papéis diferenciados para mulheres e homens, embasando a desigualdade de gênero presente historicamente na sociedade contemporânea.

Trata-se, portanto, de uma violência simbólica, que faz perpetuar a desigualdade de gênero ao impedir que as mulheres ocupem a posição que pretendem, dentro da sociedade. De acordo com Pierre Bourdieu (2012, p. 7), violência simbólica pode ser entendida como uma “violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento”, sendo o resultado da dominação masculina em relação às mulheres.

Falar de dominação, ou de violência simbólica, é dizer que, salvo uma revolta subversiva que conduza à inversão das categorias de percepção e de avaliação, o dominado tende a assumir a respeito de si mesmo o ponto de vista dominante: através, principalmente, do efeito de destino que a categorização estigmatizante produz, e em particular do insulto, real ou potencial, ele pode ser assim levado a aplicar a si mesmo e a aceitar, constringido e forçado, as categorias de percepção direitas. (BOURDIEU, 2012, p.144):

“A palavra “simbólico”, no caso da dominação masculina, procura demonstrar que esta é tão ofensiva e perigosa quanto a violência física, pois é tão forte que não necessita de justificção ou coação, ela já se encontra inserida como uma predisposição natural do indivíduo” (BALESTERO e GOMES, 2015, p.48).

Com a conceituação de gênero e patriarcado delimitada é possível entender a raiz da violência de gênero, que

O termo violência de gênero refere-se normalmente às agressões direcionadas às mulheres, estando imbricada pela a concepção de superioridade masculina, sendo esta reafirmada pela cultura sexista presente nas sociedades, na qual legítima que as características de força, virilidade e potência pertencem aos homens, corroborando para a manifestação da violência. A violência de gênero não ocorre apenas no âmbito privado, onde acontece a maioria dos casos de violência doméstica, mas manifesta-se em todos os lugares, sejam públicos ou privados, expressando-se na forma de agressão física, moral, psicológica, sexual ou simbólica (MADEIRA E COSTA, 2012, p.89).

O resultado de uma cultura patriarcal, em que as mulheres são consideradas inferiores, na medida em que biologicamente diferentes e por isso desqualificadas pela sociedade

(GUEDES e FONSECA, 2011, p. 1732), são os inúmeros obstáculos criados. Dentre eles pode-se destacar a diferença salarial entre homens e mulheres, cargos de liderança ocupados majoritariamente por homens, além daquelas que não tiveram ao menos a oportunidade de se inserir no mercado de trabalho.

Tudo isso faz com que se perpetue a desigualdade de gênero, na medida em que “as mulheres são “amputadas”, sobretudo no desenvolvimento e uso da razão e no exercício do poder” (SAFFIOTI, 2015, p.37).

As mulheres enfrentam múltiplas barreiras, visto que mesmo após adentrar a esfera pública, sua inserção no mercado de trabalho apenas dá início a mais uma guerra a ser travada contra o patriarcado.

Quando a mulher rompe as barreiras sociais que a mantinha presa à vida doméstica, enfrenta ainda uma série de outros impasses que dificultavam sua inserção no universo do trabalho, até mesmo conflitos de ordem interna, na tentativa de conciliar a rotina do lar com a profissão, representavam obstáculos. A família e as tarefas domésticas são um ônus que influenciam negativamente a vida profissional da mulher, demonstrando que os laços da sociedade patriarcal não foram rompidos por completo. (SINIGAGLIA, 2018, p. 112)

Essa questão põe em evidência o que se denomina “teto de vidro”, fenômeno presente de forma recorrente na vida profissional das mulheres.

2.3 Teoria do Teto de Vidro

No momento em que a posição das mulheres fora do âmbito privado, como profissionais qualificadas, é analisada, em conjunto pode-se observar a presença do fenômeno que se denomina “teto de vidro” ou “glass ceiling”. Explicitando essa representação, tem-se

O conceito de teto de vidro foi introduzido na década de 80 nos Estados Unidos Para descrever uma barreira que, de tão Sutil, é transparente, mas suficientemente forte para impossibilitar a ascensão de mulheres a níveis mais altos da hierarquia organizacional. tal barreira afetaria as mulheres como grupo, impedindo avanços individuais exclusivamente em função de seu gênero. (STEIL, 1997, p. 62)

Este fenômeno se relaciona diretamente com as questões de gênero e patriarcado, visto que “a estrutura da sociedade continua reproduzindo valores e percepções antiquadas sobre os papéis da mulher e do homem na sociedade, acerca das suas atuações nos espaços público e

privado” (BARROZO; FRARE; GOMES, 2019, p. 17), com a maior dificuldade sempre atrelada ao sexo feminino no que diz respeito a ascensão aos cargos de poder.

“O fenômeno que ficou conhecido pela metáfora do “teto de vidro” (glass ceiling) alude justamente a essa situação: às barreiras invisíveis que impedem as mulheres de ascender aos níveis hierárquicos mais elevados” (FERNANDEZ, 2019, p. 89). Portanto, comporta destacar que “A expressão *de vidro* pretende elucidar a ideia de uma barreira invisível, já que não se trata de uma prática explícita no mercado de trabalho. Não representa uma barreira tangível, que possa ser facilmente identificada.” (MANGANELLI, 2012, p. 23).

São diversas as causas que geram a segregação ocupacional determinada pelo “teto de vidro”, na literatura econômica é possível encontrar alguns modelos teóricos que o explicam, sendo que um enfatiza a discriminação, enquanto o outro determina como razão para a ocorrência do fenômeno a diferença comportamental entre homens e mulheres (COELHO, 2016, p. 143).

A primeira aborda duas formas de discriminação: a chamada “discriminação por preferência”, na qual o empregador prefere contratar um homem a uma mulher, ainda que ambos tenham a mesma qualificação; e a “discriminação estatística”, que supõe a existência de um estigma social segundo o qual a produtividade feminina seria inferior à masculina (BELTRAMINI, CEPellos E PEREIRA, 2022, p. 4).

Já em relação à teoria comportamental, entende-se que “as mulheres são mais envolvidas em atividades extramercado, como tarefas domésticas e/ou cuidados com familiares. Em consequência, as empresas criaram vínculos menos estáveis com as mulheres, preferindo contratar homens” (BELTRAMINI; CEPellos; PEREIRA, 2022, p. 4).

De qualquer forma, entende-se que há um abismo na divisão sexual do trabalho, na medida em que esta “tem como características a designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apropriação pelos homens das funções com maior valor social adicionado (políticos, religiosos, militares etc.)” (HIRATA; KERGOAT, 2007, p. 599).

São inúmeras as explicações do que ocasiona a marginalização da mulher na busca pelos cargos hierarquicamente superiores, e

Dentre as barreiras que constituem o teto de vidro, podem ser destacados: os estereótipos e os preconceitos com as mulheres por parte da sociedade, a exclusão das mulheres das redes de comunicação informais, a carência de oportunidades para ganhar experiência no gerenciamento de linhas de trabalho, as culturas empresariais hostis, a falta de consciência das políticas empresariais que tradicionalmente vinculam as mulheres com o trabalho de

cuidado de familiares dependentes, o compromisso com as responsabilidades familiares, a falta de iniciativa pessoal e de um estilo de liderança (ENRÍQUEZ, 2012, p. 147).

Compreende-se o quanto a ascensão das mulheres em suas respectivas áreas profissionais é complexa e demanda um esforço desproporcional comparado ao que é exigido em relação aos homens, pois há.

[...] uma dinâmica perversa em que as obrigações domésticas e a discriminação no mercado de trabalho se combinam para, por um lado, dificultarem e muito a ascensão profissional das mulheres até os escalões superiores das diversas carreiras e, por outro, empurram-nas para uma condição de vulnerabilidade e precariedade trabalhista que dificilmente pode ser revertida por conta própria (FERNANDEZ, 2019, p. 91)

Tudo isso implica em uma “sub-representação das mulheres nas posições executivas, o que pode ser interpretado, além disso, como uma desigualdade no retorno ao seu investimento em educação e capacitação” (ENRIQUEZ, 2012, p. 147).

Mesmo com o grande aumento da força de trabalho feminina no mundo, permanecem as diferenças com relação a salários e a igualdade de tratamento nas promoções quanto ao gênero. Em média, mesmo mais educadas do que seus pares, elas ocupam proporcionalmente um índice bastante inferior nos postos de trabalho em cargos de comando (MANGANELLI, 2012, p. 23).

Conclui-se que a escalada das mulheres rumo aos cargos de poder é árdua, visto que as mesmas se deparam com a dessemelhança de tratamento frente à seus pares, justamente como forma de impedi-las de chegar aos cargos de poder, destacando-se as profissões jurídicas.

3 AS PROFISSÕES JURÍDICAS

As mulheres só puderam cogitar a possibilidade de ingresso e exercício das profissões jurídicas de forma autônoma, após sua emancipação jurídica, pela revogação do estatuto da mulher casada e da edição da CF/88 que traz a igualdade de gênero e posterior interpretação e revogação do Código Civil de 1916.

O Estatuto da Mulher Casada, Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962, revogou 14 artigos do Código Civil, os quais mantinham a mulher em inexplicável posição de dependência e inferioridade perante o marido e foi, portanto, o primeiro passo na desconstrução de uma sociedade patriarcal (DIAS, 2008).

São amplas as possibilidades de profissões dentro do mundo jurídico, atualmente, inclusive para as mulheres, e o seu ingresso ocorre “por meio de uma formação universitária

comum a todos num primeiro momento, ou seja, a titulação acadêmica auferida ao término do curso de graduação é o de bacharel em Direito” (BARBALHO, 2008, p. 19).

O Poder Judiciário e a Justiça como um todo funcionam por meio de diversas instituições, que em conjunto propiciam segurança jurídica aos indivíduos.

A prestação jurisdicional não tem condições de se desenvolver sozinha. O Judiciário é inerte, isto é, ele apenas conhece e decide as demandas que lhe são dirigidas. Assim, há todo um conjunto de outras instituições que a Constituição identifica como “funções essenciais à Justiça” e que, em conjunto com o Judiciário, são responsáveis afinal pela produção de “justiça” no contexto da função jurisdicional. De forma simples, são duas as funções identificadas pela Constituição como essenciais à Justiça: o Ministério Público e a Advocacia, aqui incluída a advocacia privada, a Defensoria Pública, e a advocacia pública, isto é, a advocacia dos entes estatais (BARCELLOS, 2022, p. 573).

Portanto, serão analisadas cada uma das funções essenciais à Justiça, assim como a carreira da Magistratura e também o início da participação feminina em cada um delas, iniciando-se pela advocacia.

3.1 Advocacia

O início da advocacia no Brasil é longínquo, tendo como ponto de partida a inauguração dos cursos de Direito em Olinda e em São Paulo no ano de 1828. Além disso, é possível analisar algumas etapas em sua evolução, como por exemplo, a fundação do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros em 1843.

Quase um século depois, em 1930, por força do artigo 17, do decreto 19.408, houve a criação da Ordem dos Advogados do Brasil e, nos dias atuais, concretizada pela vigência do seu novo estatuto, nos termos da Lei 8.906, de 4 de abril de 1994 (FONTANA, 2007, p. 186).

“A advocacia não pode ser compreendida na sua essência, sem que se aluda à entidade que se ocupa dessa atividade, a Ordem dos Advogados do Brasil” (MENDES, 2023, p. 573).

A advocacia pode ser exercida no Brasil tanto de forma pública, quanto no âmbito privado. “Esta carreira comporta modalidades de atuação, podendo ser de cunho mais liberal, voltada para o mercado ou em cargos públicos, através de concursos, como é o caso dos Procuradores do Estado no exercício de uma advocacia pública” (BARBALHO, 2008, p. 19).

De uma forma ou de outra é possível compreender o advogado como uma maneira de se comunicar perante o Poder Judiciário, podendo ser considerado uma ponte entre as partes e o magistrado.

“É uma peça fundamental para a conciliação e ponto de encontro entre o interesse privado do cliente em obter uma sentença favorável e o interesse público do Estado em obter uma sentença justa” (FONTANA, 2007, p. 187).

Sobre a advocacia em geral, sua importância é analisada na medida em que é nas mãos do advogado que se concentra a tentativa de resolução de conflitos e a busca pela Justiça dos casos de que se encarrega.

São os advogados – públicos e privados – que suscitam as pretensões, constroem teses jurídicas novas, garantem a realidade do contraditório e da ampla defesa das partes, fornecem aos magistrados afinal o conjunto de elementos a partir dos quais eles terão condições de produzir a melhor decisão possível, além de atuarem no controle da atuação desse ramo do Estado. (BARCELLOS, 2022, p. 575)

A importância do exercício da advocacia privada foi enaltecida pela Constituição Federal de 1988, visto que é a única profissão consagrada pela mesma, quando determina em seu artigo 133 que “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Assim, “não se trata de mera profissão privada, mas sim de um 'munus publicum', a qual enseja não apenas no próprio sustento da(o) profissional, visto ser a função social algo inerente ao ofício” (OLIVEIRA, 2018, p. 16).

É possível encontrar no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994) em seu artigo 2º § 1º que “No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social”. Entende-se, portanto, pela imprescindibilidade da profissão do advogado, que por meio da mesma, permite que as partes tenham a possibilidade de reivindicar e garantir seus direitos.

Ou seja, por meio do exercício da advocacia, o profissional visa orientar aqueles que o procuram, com o intuito de atingir a justiça e a paz social (OLIVEIRA, 2018, p. 16).

Já em relação à Advocacia Pública, é necessário examiná-la sob outra perspectiva, já que diferente da advocacia privada, ela defenderá judicialmente os entes públicos.

“A União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as entidades públicas em geral, precisam ter, por evidente, um corpo de advogados atuando na defesa de seus interesses tanto primários quanto secundários” (BARCELLOS, 2022, p. 574).

A Advocacia Pública exerce a defesa jurídica das pessoas políticas e é desempenhada por detentores de cargos, organizados em carreira, de Procurador do Estado ou de Advogado da União. O ingresso nessas carreiras

depende de êxito em concurso público de provas e títulos. Não resta dúvida de que a Advocacia Pública integra o Poder Executivo (MENDES, 2023, p. 573).

Observa-se que a profissão de advogado é a que primeiro instrumentaliza o acesso à justiça, não podendo, portanto, ser minimizada sua notoriedade, pois

São os advogados (públicos e privados) que suscitam as pretensões, constroem teses jurídicas novas, garantem a realidade do contraditório e da ampla defesa das partes, fornecem aos magistrados o conjunto de elementos a partir dos quais eles terão condições de produzir a melhor decisão possível. (BARCELLOS, 2022, p. 575).

Já no que se refere à introdução das mulheres na advocacia, o caminho foi mais longo e tortuoso. As pioneiras na área do Direito no Brasil foram Maria Coelho da Silva Sobrinha, Maria Fragoso e Delmira Secundina da Costa, as quais ingressaram na faculdade de Direito do Recife e se tornaram bacharéis em 1888 (BARBALHO, 2008, p. 72).

No ano seguinte, se forma também Maria Augusta Meira de Vasconcelos, outra figura representativa no que tange a inserção das mulheres no mundo jurídico, visto que, mesmo apta para tal, ao tentar exercer a profissão não obteve sucesso. (BARBALHO, 2008, p. 72).

Outra importante representação para as mulheres na advocacia é Maria Immaculada Xavier da Silveira, visto que foi a primeira advogada inscrita na seccional de São Paulo.

Em janeiro de 1932, no mesmo ano da fundação da OAB SP, a piracicabana Maria Immaculada Xavier da Silveira, tornou-se a primeira advogada de São Paulo inscrita na Seccional Paulista. Sua epopéia havia começado em 1921 ao ingressar na faculdade de Direito de São Paulo, mais tarde incorporada pela USP, e colado grau quatro anos depois, entrando de forma definitiva para a história da advocacia Paulista (D'URSO, 2010, p. 10).

Compreende-se pela importância da figura do advogado como um todo e de sua responsabilidade perante a sociedade, assim como das representações femininas que impulsionam e inauguram a presença das mulheres nas faculdades de direito e posteriormente na advocacia. No que tange aos cargos oriundos do Ministério Público, igualmente considerado pela CF/88 como função essencial à Justiça, o desenvolvimento da carreira pelas mulheres também não é igualitária.

3.2 Ministério Público

O Ministério Público tem sua função essencial disposta no Capítulo IV da Constituição Federal de 1988. Define-se, portanto, o Ministério Público, de acordo com o artigo 127 da CF/88, como sendo uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Com a publicação da Carta Magna, o Ministério Público foi colocado em um mais alto patamar no que diz respeito à sua importância.

“O Ministério Público recebeu do constituinte de 1988 tratamento singular no contexto da história do constitucionalismo brasileiro, reconhecendo-lhe uma importância de magnitude inédita na nossa história e mesmo no direito comparado” (MENDES e BRANCO, 2023, p. 565).

O próprio conceito do que é o Ministério Público e a delimitação de sua atuação implicam em uma imensa responsabilidade perante a sociedade, visto que é considerado seu exímio defensor, de acordo com Rogério Bastos:

A história da reconstrução institucional do Ministério Público brasileiro é uma história de sucesso. Em menos de 20 anos, a instituição conseguiu passar de mero apêndice do Poder Executivo para a condição de órgão independente e, nesse processo que alterou sua estrutura, funções e privilégios, o Ministério Público também abandonou seu papel de advogado dos interesses do Estado para arvorar-se a defensor público da sociedade (ARANTES, 2000, p. 6)

Além disso, é importante ressaltar as diversas finalidades estabelecidas pelo Constituinte ao Ministério Público, todas elas em prol do interesse da coletividade. No que tange a essas atribuições,

[...] o Parquet, para levar a cabo seu papel, tem atribuição para desenvolver várias atividades, entre as quais ajuizar demandas. Cabe-lhe, por exemplo, privativamente, promover a ação penal pública (art. 129, I), ajuizar ações civis públicas para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como os dos grupos indígenas (art. 129, III e V) e ajuizar ações de controle de constitucionalidade (art. 129, IV), por exemplo. Cabe-lhe ainda manifestar-se em determinadas ações como custos legis, nas hipóteses previstas em lei, e exercer o controle externo da atividade policial (art. 129, VII), entre outras atribuições (BARCELLOS, 2023, p. 469).

Em relação a sua estrutura, determina o artigo 128 da Constituição Federal, que o Ministério Público abrange o Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados. O primeiro é chefiado pelo Procurador Geral da República, o qual será nomeado pelo

Presidente da República, porém essa nomeação deverá ser aprovada por maioria absoluta do Senado. Já em relação aos Ministérios Públicos dos Estados, os mesmos terão como representante hierárquico o Procurador-Geral da Justiça, que também será nomeado pelo Chefe do Executivo, porém a escolha será feita mediante uma lista tríplice, formulada pelos próprios membros do MP.

O Ministério Público brasileiro pode ser considerado como um “órgão independente, essencial para a função jurisdicional do Estado, dado o regime jurídico peculiar de que desfruta no ordenamento jurídico do país, distinto dos demais Poderes do Estado, mas equivalente em qualidade ao regime jurídico-constitucional de tais órgãos” (PAES, 2003, p. 64).

Ademais, “vale dizer, que a atuação do Ministério Público interfere decisivamente nos rumos da República e, portanto, seu agir deve ser não somente responsável, como também deve ser estratégico” (DINIZ, 2017, p. 18).

Já no que diz respeito a atuação das mulheres dentro da instituição, foi realizado um estudo pela Comissão de Planejamento Estratégico (CPE) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para o levantamento de dados nos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro relativos à participação das promotoras e procuradoras em cargos de mando, decisão, chefia e assessoramento na Instituição no ano de 2018.

De acordo com a pesquisa realizada pela CPE, em 2018, desde a Constituição de 1988 até o ano de 2017, houve 73 mandatos de mulheres como Procuradoras-Gerais versus 413 mandatos de homens, o que representa cerca de 15% de lideranças femininas e 85% de masculinas. Além disso, referente aos cargos de Procurador-Geral, foi analisado que houveram 52 mulheres ocupando o cargo em detrimento de 240 homens, representando percentual de cerca de 18% versus 82%.

Há relevante discrepância entre servidores do sexo feminino e aos de sexo masculino no que tange a ocupação de cargos de liderança, conseguidos mediante, não só qualificação, como também por indicação, o que demonstra a dificuldade das mulheres também dentro das carreiras dentro do Ministério Público, ainda que seja uma função acessada inicialmente por concurso público.

Mesmo no que se refere às carreiras de ingresso por concurso público dentro do mundo jurídico existem barreiras que prejudicam o direito de acesso às mulheres. Isso porque a divisão de tarefas sociais, culturais, os resquícios do patriarcado e questões biológicas como a maternidade fazem com que as mulheres sejam mais suscetíveis a dificuldades tanto para o

ingresso como para a manutenção e desenvolvimento de suas carreiras públicas, ainda mais quando não há a criação de ações afirmativas que as incluam.

Igualmente a magistratura é marcada pela dificuldade das mulheres na carreira jurídica, será observado que isso se inicia desde o momento da realização do concurso público, sendo que as bancas examinadoras são formadas em maioria por homens e segue até o momento em que as magistradas aguardam suas promoções, as quais ocorrem pelos critérios de antiguidade e merecimento.

3.3 Magistratura

O magistrado dentro do Poder Judiciário, exercita o legítimo papel de garantidor da Constituição e da ordem constitucional, a serviço do Estado democrático de direito, tendo o dever fundamental de concretizar o que conhecemos como justiça (ABREU, 2019, p. 60).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi conferido ao Poder Judiciário um papel político relevante, de forma a legitimar a atuação pública da magistratura e transformando a arena judicial em um espaço que abriga e arbitra o confronto entre as forças políticas (SADEK, 2004, p. 82).

Cabe ao magistrado reproduzir o que foi descrito pelo legislador, com vistas a aplicar soluções às diversas possibilidades de conflitos que podem surgir, exercendo, portanto, a jurisdição. Nesse sentido, entende-se que ao magistrado cabe o direito-função de exercer a jurisdição.

É obrigação do magistrado proferir sentença, mas, concomitantemente, é seu direito julgar, emitindo juízo de valor ao caso, pois para isto está legitimado (DONATO, 2006, p. 70).

O ingresso na carreira de Magistratura está condicionado à realização de concurso público, isso porque, esta foi a forma encontrada de selecionar pessoas qualificadas tecnicamente, para exercer uma função da qual deriva uma carga tão grande de responsabilidades, também “a seleção dos magistrados é realizada visando o reconhecimento do caráter profissional destes” (DONATO, 2006, p. 58).

De acordo com a Ministra Nancy Andrighi:

Com relação à carreira da magistratura nacional, cumpre destacar que o ingresso na carreira é no cargo inicial de juiz substituto, por meio de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de

classificação. O acesso aos tribunais ocorre por antigüidade e merecimento, alternadamente (ANDRIGHI, 2000, p. 2-3)

Em relação às garantias concedidas e também às vedações impostas aos magistrados, estas “visam, em primeira linha, assegurar a independência e imparcialidade dos órgãos judiciais” (MENDES e BRANCO, 2023, p. 568).

[...] independência e liberdade (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de subsídios) e de imparcialidade (proibição de exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério; receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participações em processo; dedicar-se à atividade político-partidária) (ANDRIGHI, 2000, p. 1).

A Magistratura detém seu exercício delimitado, mas em contrapartida possui liberdade na tomada de decisões, desde que estejam devidamente fundamentadas. Conforme dispõe Danilo Fontenele Sampaio Cunha:

[...] os juízes reformulam as interpretações de acordo com as soluções mais justas na composição dos conflitos, exercendo a função politicamente inovadora de transformar os parâmetros legais em verdadeira justiça mediante o exercício sempre transparente e fundamentado de suas atividades (Cunha, 2014, p. 40)

Para as mulheres a carreira da magistratura, à primeira vista, parece igualitária, visto que o ingresso se dá por meio de concurso público. No entanto, esta concepção é apenas superficial, começando pelas próprias bancas examinadoras dos concursos, que são compostas em sua maioria por homens, fator que muitas vezes pode prejudicar as mulheres, já que se mostra ausente a representatividade desde o início do procedimento para se tornar juíza.

De acordo com o Relatório “Participação feminina no Poder Judiciário: análise de concursos para magistratura”, proposto pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ no 44, de 3 de março de 2020, há relação direta entre as composições das bancas de concurso e o índice de aprovação das mulheres nos concursos da magistratura (COELHO, 2020, p. 34).

Não só no início da carreira as magistradas encontram barreiras, mas também na ascensão de cargos na instituição existem obstáculos. A forma como são promovidos os magistrados, ou seja, pelos critérios de antigüidade e merecimento, também são barreiras para a ascensão feminina dentro dos cargos, rumo ao segundo grau de jurisdição.

Após a explanação sobre as profissões jurídicas e a disparidade de gênero no que tange a cargos de liderança e de destaque nas mesmas, é possível estender essa análise aos Tribunais

Superiores brasileiros, que somente reproduzem, porém em maiores proporções, a discriminação sofrida pelas mulheres. Isso porque se nas esferas comuns a participação das mulheres e sua ascensão profissional já é suprimida, nas instâncias superiores isso ocorre com ainda mais frequência.

4 REGRAS DE ASCENSÃO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS

As regras de ascensão aos Tribunais Superiores brasileiros estão previstas na Constituição Federal, e a elas cabe delimitar a composição de seus respectivos membros. Isso porque, ao tratar de órgãos que detém extrema autoridade dentro do Poder Judiciário, é necessário que a estruturação de cada um deles siga critérios formais.

Constata-se clara disparidade de gênero quando observado o quadro de ministros dos Tribunais Superiores. É certo que, ao longo dos anos, as mulheres conquistaram algumas cadeiras dentro dos Tribunais, mas ainda não integram quantitativo relevante quando comparado ao número de homens que ocupam os mesmos cargos.

A esfera pública estatal costuma ser idealizada como neutra em relação ao gênero, porém ao observar as estatísticas, que serão expostas no decorrer do trabalho, não é possível observar tal neutralidade (PEREIRA e OLIVEIRA, p. 879, 2018).

Neste tópico será analisada a regra do quinto constitucional, que está presente no artigo 94 da Constituição Federal, e também sobre a promoção na carreira da magistratura, que se dá pelas regras de antiguidade e merecimento. Estes critérios abrangem tanto de forma direta, mas também indiretamente, a composição dos Tribunais Superiores, motivo pelo qual serão abordadas.

Posteriormente será discutida a composição de cada um dos Tribunais Superiores, quais sejam, o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, além do Tribunal Superior Eleitoral e o Superior Tribunal Militar, e de que forma essa composição reflete na baixa porcentagem de cargos ocupados por mulheres dentro de cada um deles.

4.1 Quinto Constitucional

A regra do quinto constitucional está longe de ser uma evolução, visto que está presente nos textos constitucionais desde 1934.

A primeira constituição brasileira a prever o recrutamento de magistrados para a composição de tribunais pela via da cooptação dentre categorias

profissionais realizadoras de práticas forenses *Stricto sensu*, foi a Carta Magna de 1934 encontramos a referência ao quinto constitucional, inicialmente, no artigo 104, parágrafo 1º da cf/34 (ALOCHIO, 2020, p.53):

É um critério que visa diversificar a composição dos tribunais de segundo grau e dos tribunais superiores, com o ingresso de advogados e membros do Ministério Público em seus quadros. De acordo com o artigo 94 da CF/88:

Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Na medida em que os advogados e membros do Ministério Público se transformam em magistrados há uma democratização do Poder Judiciário, isso porque, estes profissionais que atuam em outras atividades, podem fazer uso e contribuir com suas experiências para a difícil missão de julgar (MELO, p. 89, 2006).

O processo de escolha dos integrantes dos órgãos judiciais tem início com a formação da lista sêxtupla, em que os órgãos de representação das respectivas classes, ou seja, os Conselhos Superiores, no caso do Ministério Público, e os Conselhos Federal e Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, escolherão quais de seus membros vão integrar a lista (MENDES, 2023, p. 522)

Essa lista sêxtupla será recebida pelos Tribunais, estes por sua vez formarão uma lista tríplice, que são enviadas ao Presidente da República, ou ao Governador, quando se tratar de vaga em Tribunal de Justiça, os quais escolherão definitivamente um de seus integrantes para a nomeação (FERREIRA e MESQUITA, 2019, p. 5).

O quinto constitucional expresso no artigo 94 da CF/88 abrange, portanto, tanto os Tribunais Regionais Federais quanto os Tribunais de Justiça, assim como também o Tribunal Superior do Trabalho, que será analisado posteriormente. Já em relação ao restante dos Tribunais Superiores brasileiros, por mais que não adotem a fração de 1/5 (um quinto) no que tange a sua composição, ainda assim é possível observar que permanecem os contornos do artigo 94, tendo espaço garantido também os advogados e membros do Ministério Público em suas respectivas composições. “Isso faz com que se preserve o princípio da composição plural dos órgãos judiciais” (MENDES, 2023, p. 522).

Outra forma de adentrar os Tribunais de segundo grau é a promoção dos magistrados que compõem a primeira instância, a qual se dá por meio das regras de antiguidade e merecimento.

4.2 Antiguidade e merecimento

Além da regra que dispõe sobre o quinto constitucional, o restante dos cargos dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) e Tribunais de Justiça (TJ) dos Estados são ocupados por magistrados, advindos da primeira instância. De acordo com o artigo 93, inciso II da Constituição Federal de 88, o acesso aos tribunais de segundo grau ocorrerá por antiguidade e merecimento, alternadamente.

As regras de antiguidade e merecimento são as formas pelas quais o magistrado poderá ser promovido. “A promoção de magistrados é um importante instrumento de gestão do Poder Judiciário. É por meio desse instrumento que se escolhem os magistrados mais aptos para o exercício dos cargos mais elevados na estrutura hierárquica de uma determinada corte” (NETO, 2009, p. 289).

A promoção por antiguidade tem como base critério estritamente legal, no qual o magistrado mais antigo em atividade é necessariamente promovido a menos que seja rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do respectivo TRF (NETO, 2009, p. 297).

Sobre a promoção por merecimento, dispõe o Ministro e doutrinador Alexandre de Moraes:

As promoções por merecimento de magistrados e o acesso aos Tribunais de 2º grau serão realizados em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada e pressupõem dois anos de exercício na respectiva entrância ou no cargo e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago (MORAES, 2023, p. 644).

De acordo com o artigo 93, inciso I, letra “c”, após a Emenda Constitucional no 45/2004, da CF/88 a aferição do merecimento se dá “conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e pelo aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento”.

Quando analisada a situação das mulheres nesse contexto de promoção na magistratura,

[...] se verifica que o critério de ascensão é merecimento e antiguidade, têm-se a conjunção perfeita para a manutenção da discriminação. Merecimento é um critério que sempre carrega alguma subjetividade e

antiguidade é um critério que objetivamente prejudica as mulheres, uma vez que seu ingresso na magistratura só foi permitido muito tempo depois dos homens. Portanto, há muito mais homens em condição de ascender por esse critério do que mulheres (LIMA E LULIA, 2020, p. 18).

As regras de antiguidade e merecimento, portanto, trazem maior dificuldade na possibilidade de ascensão das mulheres magistradas ao segundo grau, na medida em que tanto o critério subjetivo de merecimento, quanto a questão de antiguidade podem refletir de forma negativa para as mesmas.

O critério de antiguidade é restrito no que tange às mulheres, justamente pela carga histórica do patriarcado que vem sendo analisada durante todo o trabalho. Ou seja, como a entrada das mulheres na magistratura percorreu um caminho muito mais extenso até ser concretizado e se tornar possível, naturalmente os cargos mais antigos serão ocupados por homens, o que os deixa em posição favorável, já que serão contemplados por este critério com muito mais facilidade e prioridade.

Como consequência lógica, acaba sendo dificultada também a ascensão aos cargos de ministras dos Tribunais Superiores, na medida em que a composição desses abarca também magistrados do segundo grau.

Já em relação ao critério do merecimento, até o ano de 2023 também haviam críticas sobre a forma com que ele seria aplicado, já que é considerado, na prática, um critério subjetivo, as mulheres, por mais qualificadas que fossem, ainda assim corriam o risco de não serem selecionadas durante toda sua carreira, sem razão aparente.

Em uma decisão histórica e unânime em prol da equidade na magistratura brasileira, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a criação de política de alternância de gênero no preenchimento de vagas para a segunda instância do Judiciário. Com a decisão, que ocorreu no dia 26 de setembro de 2023, as cortes deverão utilizar a lista exclusiva para mulheres, alternadamente, com a lista mista tradicional, nas promoções pelo critério do merecimento (BANDEIRA, 2023).

A criação desta ação afirmativa significa que necessariamente as mulheres serão contempladas e promovidas, visando a paridade de gênero no segundo grau de jurisdição, já que a escolha será feita dentre todas as magistradas, sendo selecionada a mais qualificada no que se refere ao merecimento.

O que gera uma garantia para as mesmas e fará com que diminua significativamente a discriminação sofrida pelas mulheres, e possibilitando o direito de ascensão aos cargos de desembargadoras, possibilitando, posteriormente, seu ingresso nos quadros dos Tribunais Superiores.

Isso porque a possibilidade de ascensão aos cargos de Ministros dos Tribunais Superiores brasileiros depende de já estarem os candidatos alocados previamente nos quadros dos tribunais de segundo grau, o que não ocorre em grande número em relação às mulheres. Somente então será possível total compreensão sobre a forma com que se dá a composição dos Tribunais Superiores.

4.3 Composição dos Tribunais Superiores

Integram os Tribunais Superiores brasileiros o Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal Militar, além do Tribunal Superior Eleitoral e o órgão de cúpula e de maior autoridade no Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal. Cada um deles terá suas regras de composição determinadas pela Constituição Federal de 88. Essas regras, inclusive, seguiram praticamente inalteradas ao longo dos anos e essa é uma questão que pode ser analisada sob o viés de estagnação do Judiciário e em que medida isso interfere na possibilidade de integração feminina nos quadros de integrantes desses Tribunais.

4.3.1 Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi instalado no dia 7 de abril de 1989, por força da Lei nº 7.746, de 1989, tendo como competência a interpretação e uniformização do direito federal (ALMEIDA, 2004, p. 230).

Ao Superior Tribunal de Justiça é reservada a resolução de conflitos cíveis ou criminais que não envolvam matéria constitucional ou de competência das justiças especializadas (HAIDAMUS e SOUZA, 2017, p. 4).

Sua composição está delimitada pelo artigo 104 da Constituição Federal, nele é possível encontrar a forma com que os cargos de ministros são ocupados.

Para escolha dos ministros do Superior Tribunal de Justiça, a CR de 1988 e as normas contidas no Regimento Interno do STJ, estabelecem que eles devem ser escolhidos pelo Presidente da República a partir de lista tríplice elaborada pelo STJ dentre as carreiras da magistratura, que detém a maior parte da composição do órgão (dois terços), Ministério Público (um terço) e advocacia (um terço), sendo nestes dois últimos casos, necessário que tenham, respectivamente, mais de dez anos de carreira ou de efetiva atividade profissional. Após a escolha, devem ser aprovados pelo Senado Federal. (MORAIS, 2020, p. 110).

Essas listas serão elaboradas por critério de indicação, e é neste momento que são colocados obstáculos à participação feminina. Isso ocorre como uma perpetuação da estrutura patriarcal sob a qual o Poder Judiciário se formou, assim os homens que já estão a tanto

tempo consolidados em posições de poder, preferem indicar outros dos seus, a permitir a entrada das mulheres.

Ainda que o acesso das mulheres na magistratura no Brasil seja por meio de concurso público, a ascensão na carreira e a nomeação para os tribunais superiores passam a depender de critérios discricionários da antiguidade e o merecimento, dos agentes públicos competentes (LIMA, BUENO e STAMILE, 2021, p. 233).

Os cargos que advém da magistratura, por exemplo, prejudicam as mulheres em duas etapas, visto que, observadas as críticas feitas no tópico anterior sobre os critérios de promoção de antiguidade e merecimento, as magistradas continuam a sofrer discriminação no decorrer de sua ascensão profissional, como ocorre ao deixarem de ser indicadas para compor o STJ.

A dificuldade de inclusão das mulheres nos quadros de ministros não é exclusiva ao Superior Tribunal de Justiça, sendo uma questão presente também nos demais Tribunais Superiores, na medida em que as regras de composição seguem o mesmo padrão, no que tange à discricionariedade no momento de escolha e o Tribunal Superior do Trabalho é um deles.

4.3.2 Tribunal Superior do Trabalho

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) é o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho e sua principal função é uniformizar a jurisprudência trabalhista brasileira.

De acordo com o artigo 111 da Constituição Federal de 88, o TST será formado por 27 Ministros, com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal. (BRASIL, 1988).

Deverão ser escolhidos, para a ocupação do cargo de Ministro, um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício. (MORAES, 2023, 655).

O restante, além do quinto constitucional, serão escolhidos dentre os Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior. (MORAIS, 2020, p. 111).

A Justiça do Trabalho no Brasil tem raízes históricas na luta por direitos trabalhistas, que também esteve associada à promoção da igualdade de gênero. A incorporação das mulheres no mercado de trabalho e a defesa de seus direitos sempre foram temas importantes nesse contexto.

Em todos os ramos do judiciário brasileiro, o número de magistrados homens é superior ao de mulheres. Na Justiça do Trabalho, observa-se um certo equilíbrio na composição, mas, ainda assim, o coeficiente de mulheres é menor do que o de homens (GONÇALVES e OLIVEIRA, 2018, p. 889).

De acordo com dados extraídos do site do próprio tribunal, dentre 26 ministros, apenas 7 pertencem ao sexo feminino. Essa discrepância evidencia que, por mais que a Justiça do Trabalho demonstre participação significativa das mulheres e possa ser considerado o ramo mais igualitário dentre as Justiças, ainda assim há discriminação de gênero.

A problemática no que diz respeito à presença das mulheres nos Tribunais Superiores não deixa de existir dentro da Justiça do Trabalho. No entanto, a situação se agrava quando observados os tribunais que serão analisados posteriormente, quais sejam, o Superior Tribunal Militar e o Tribunal Superior Eleitoral.

4.3.5 Superior Tribunal Militar

O Superior Tribunal Militar (STM) é o órgão máximo da Justiça Militar, que tem por responsabilidade processar e julgar os crimes militares previstos no Código Penal Militar brasileiro, de acordo com o artigo 124 da Constituição Federal de 88.

Seu funcionamento decorre da própria existência das Forças Armadas. Presente no País há mais de 200 anos, a Justiça Militar passou a integrar o Poder Judiciário brasileiro em 1934.

Sobre o Superior Tribunal Militar salienta-se que em relação ao mesmo são previstas regras especiais de composição, que vêm dispostas no artigo 123 da CF/88.

De acordo com Moraes (2020, p. 111):

O Superior Tribunal Militar (STM) possui 15 ministros, sendo cinco civis e o restante oficiais-generais das Forças Armadas (quatro do exército, três da marinha e três da aeronáutica), sendo exigido que estejam na ativa e que estejam ocupando o mais elevado posto da carreira, conforme previsão do art. 123 da CF, de 1988.

Em relação ao civis que compõem o referido Tribunal, é necessário que sejam escolhidos dentre maiores de 35 anos, sendo três advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de atividade profissional, e dois, por escolha paritária, dentre juízes-auditores e membros do Ministério Público Militar. (MENDES, 2023, p. 549).

É preciso ter em vista as restrições históricas impostas às mulheres quanto ao ingresso e ascensão no militarismo, fato que implica, ainda hoje, diretamente limitações nos postos e graduações alcançados pelo sexo feminino (MOREIRA, 2019, p. 34).

Além da dificuldade imposta às mulheres no que tange a ascensão aos cargos de Ministras dos Tribunais Superiores, soma-se neste caso, a discriminação sofrida no meio militar, e é por essa razão que até os dias atuais somente uma mulher foi nomeada para ministra do STM.

Com mais de 200 anos de existência, o Superior Tribunal Militar teve apenas uma mulher na sua história, que ocupou a presidência durante 8 meses e a vice-presidência durante 1 ano e 3 meses, a Ministra Maria Elizabeth Guimarães T. Rocha (PEREIRA e OLIVEIRA, 2018, p. 891).

Mantendo o mesmo padrão no que tange a diminuta quantidade de mulheres em sua composição, é possível destacar o Tribunal Superior Eleitoral, visto que também conta com a participação de apenas uma mulher.

4.3.3 Tribunal Superior Eleitoral

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), órgão máximo da Justiça Eleitoral, exerce papel fundamental na construção e no exercício da democracia brasileira. Suas principais competências estão fixadas pela Constituição Federal e pelo Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15.7.1965).

No tocante ao Tribunal Superior Eleitoral, é possível distingui-lo dos demais por sua composição que ocorre de forma acessória, visto que é constituído pelos próprios Ministros oriundos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, além das vagas reservadas aos advogados. Dessa forma, de acordo com Mendes (2023, p. 545):

O Tribunal Superior Eleitoral compõe-se, no mínimo, de sete membros. São escolhidos mediante eleição, pelo voto secreto, nos respectivos Tribunais, três juízes dentre os membros do Supremo Tribunal Federal e dois dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça. Dois juízes são escolhidos, por nomeação do Presidente da República, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, a composição do TSE é transitória, conforme dispõe o artigo 121, § 2º da CF/88, visto que dura apenas dois anos, prorrogável por mais dois, e após esse período é necessário que seja realizada uma nova eleição, após os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo. (BRASIL, 1988).

Atualmente, o TSE conta com apenas 1 mulher em seu quadro de ministros, a qual é proveniente do Supremo Tribunal Federal. Com isso, resta demonstrada a dupla jornada enfrentada pelas mulheres para ingressar no Tribunal Superior Eleitoral, já que além das barreiras anteriormente enfrentadas pelas mesmas até atingirem os cargos de Ministras do STF e STJ, ainda persiste a possibilidade de não serem indicadas ao TSE.

O gênero marcador parece atuar como uma desvantagem competitiva nos processos políticos de promoção e de nomeação (OLIVEIRA e PEREIRA, 2018, p. 896).

O Tribunal Superior Eleitoral apenas reflete a discriminação de gênero presente nos demais Tribunais Superiores, visto que é composto em sua maioria, por ministros destes. Sendo inclusive a única Ministra, Cármen Lúcia, proveniente do Supremo Tribunal Federal, o qual detém máxima autoridade dentro do Poder Judiciário, mas apenas 2 mulheres em sua composição.

4.3.1 Supremo Tribunal Federal

A República, proclamada a 15 de novembro de 1889, marca o surgimento do Supremo Tribunal Federal como poder. O Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, transformou o Supremo Tribunal de Justiça no Supremo Tribunal Federal (VELLOSO, 1993, p. 2).

O STF tem também um significado importantíssimo dentro da nova ordem constitucional por figurar na cúpula do Poder Judiciário, mas principalmente por ser o responsável em interpretar a Constituição, configurando-se como seu guardião (SALES, 2006, p. 104).

No que se refere a sua composição, é livre a nomeação do Presidente da República para o preenchimento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).

O Presidente da República, presentes os requisitos constitucionais para investidura, escolhe livremente o candidato, que será sabatinado pelo Senado Federal, devendo ser aprovado pela maioria absoluta de seus membros (art. 52, III, a, e art. 101, parágrafo único, ambos da CF), para poder ser nomeado pelo Chefe do Executivo (MORAES, 2023, p. 651):

Dessa forma, os ministros do STF são escolhidos, conforme a Constituição de 1988 e o Regimento Interno do próprio STF, pelo Presidente da República, a partir do surgimento da vaga, sendo necessário a arguição do Senado Federal (MORAIS, 2020, p. 108). Além disso, não é exigido para a investidura no cargo que o candidato possua Bacharelado no curso de Direito, mas apenas “conhecimento jurídicos” e “reputação ilibada”.

Assim, “O Supremo Tribunal Federal compõe-se, atualmente, de onze ministros, escolhidos dentre pessoas de notável saber jurídico e reputação ilibada, maiores de 35 anos e menores de 65 anos”. (MENDES, 2023, p. 534).

Como o Presidente da República tem praticamente amplos poderes para escolher qualquer cidadão que possua os pressupostos da Constituição para ser um Ministro, é possível afirmar que o Executivo teve e tem o controle da nomeação dos Ministros do STF (SILVEIRA, 2013, p. 192).

Com isso, denota-se que o atual sistema de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal e a sua vitaliciedade podem ocasionar o enfraquecimento da legitimidade para o desempenho de suas funções (DEZORZI e SCHWARTZ, 2010, p. 190).

Isso porque, a liberdade dada ao Presidente da República no momento do preenchimento das vagas para Ministros do STF se demonstra tendenciosa e política, na medida em que é conferido grande poder àqueles que ocupam os cargos e os critérios para essa escolha se revestem de superficialidade.

De acordo com Dezorzi e Schwartz (2010, p. 190 e 191):

É em razão dessa atuação também política, portanto, num descompasso com a sociedade em muitos casos, que se sustenta que a composição do Supremo Tribunal Federal deveria ser repensada, visto que a forma de escolha dos seus membros ofenderia as idéias básicas de democracia, que repousam no governo da maioria, na periodicidade dos governantes e na participação popular, dentro de um ambiente de aceitabilidade.

Em toda a história constitucional brasileira o modelo institucional de composição do STF sofreu pouquíssimas alterações, o que remete a uma estagnação do Poder Judiciário. Isso demonstra que o Supremo Tribunal Federal, que é considerado parâmetro no que tange a aplicação da democracia perante a sociedade, não acompanha as mudanças sociais constantes, sendo uma delas a reorganização dos papéis sociais e ocupação da mulher em posições de liderança.

Oliveira e Pereira (2018, p. 894) discorrem que:

A configuração dos tribunais superiores sugere uma correlação entre maior peso das dinâmicas políticas na forma de ingresso e baixa representatividade feminina. Os critérios de seleção dos ministros são predominantemente políticos. A cúpula não é formada por um critério de ascensão interno à carreira do judiciário, de modo que não há acesso por antiguidade ou promoção por mérito

Após essa análise, serão observados os dados que demonstram a disparidade no que tange a ocupação de cargos de Ministros por homens e por mulheres, a qual tem relação direta

com a forma como são compostos os Tribunais Superiores, o que poderá ser claramente observado pelos dados levantados pelo CNJ e os órgãos que foram referenciados.

5 DADOS SOBRE AS MINISTRAS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STF, STJ, TST, STM e TSE) DESDE O ANO 2000 (século XXI).

Após ter sido estudado o critério de indicações e nomeações para os cargos de Ministros nos Tribunais Superiores, será feita uma análise no que se refere aos dados sobre as mulheres que os ocupam.

Para iniciar essa discussão, observa-se que, de acordo com levantamentos da Revista JOTA, dentre os Tribunais Superiores, incluindo o STF, STJ, TST e STM, estes compõem-se de 17% de ministras, no total. Se incluído o TSE, o número cai para 15,7%. (MENGARDO, 2020).

Esses dados são inversamente proporcionais no que diz respeito a análise da população brasileira, na medida em que, observando os dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, as mulheres são maioria. Segundo dados da PNAD Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua) 2022, o número de mulheres no Brasil é superior ao de homens. A população brasileira é composta por 48,9% de homens e 51,1% de mulheres. (IBGE, 2022).

Isso demonstra a incompatibilidade entre a quantidade de mulheres, e os cargos mais altos do Poder Judiciário. De acordo com estudo realizado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça, em 2019, denominado “Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário”, fundado na Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina, ficou demonstrado que o Poder Judiciário brasileiro é composto em sua maioria por magistrados do sexo masculino, com apenas 38,8% de magistradas em atividade.

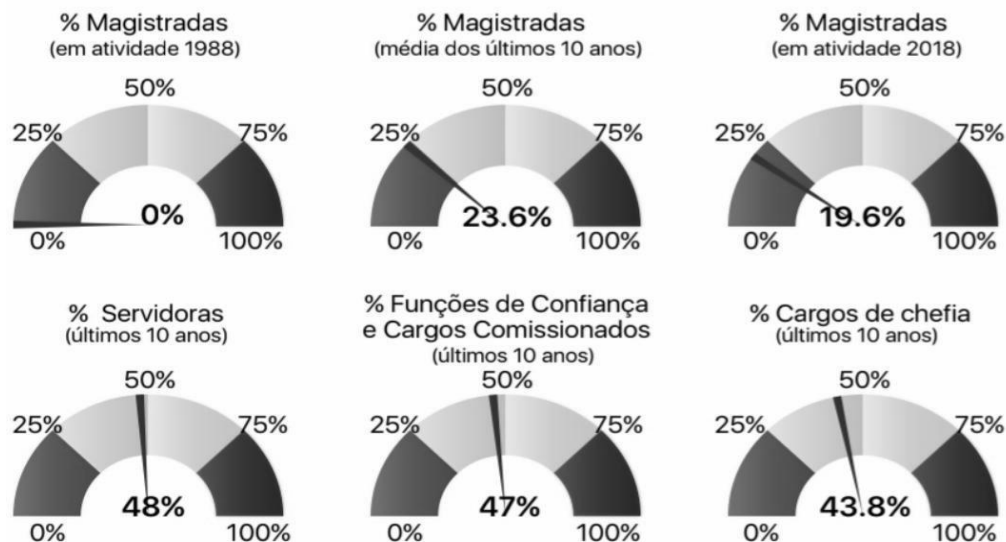
Ainda no que se refere a comparação entre a quantidade de mulheres que compõe a população brasileira e o Poder Judiciário,

O panorama da participação feminina no Poder Judiciário ainda se apresenta como uma sub-representação, pois, embora haja um crescimento no número de mulheres nos níveis iniciais da magistratura, estas ainda não alcançam representatividade, de fato, daquelas que compõem a maioria da população nacional (ALMEIDA, DIAS E FEITOSA, 2021, p. 279).

De acordo com o “Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário”, o percentual de magistradas em Tribunais Superiores reduziu de 23,6% nos últimos 10 anos para 19,6% ao considerar somente as magistradas em atividade, o que pode ser observado na Figura 1.

Figura 1: Percentual de Magistradas, Servidoras e funções ocupadas por servidoras nos Tribunais Superiores.

Fonte: *Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário 2019 - CNJ*



Nos tribunais superiores brasileiros, dentre os 93 cargos de ministros, apenas 17 são mulheres (17,2%). O STF tem hoje 11 membros, dos quais só 2 são Ministras (Cármen Lúcia desde 2006 e Rosa Weber desde 2011). Já o STJ tem 6 mulheres entre seus 33 ministros. (COELHO, 2020, p. 65).

Dessa forma, também de acordo com Helena Alice Machado Coelho:

O Supremo Tribunal Federal (STF) não teve nenhuma Ministra no século 20. Dos 165 ministros (as) que o STF já teve, só 3 eram mulheres (0,02%). A presidência do STF já foi exercida por 56 ministros, mas só 2 mulheres. A primeira ministra do STF, Ellen Gracie Northfleet, tomou posse em 2000, 120 anos depois de criada a Corte Suprema, foi também a primeira mulher na Presidência (em 2006/2008) (COELHO, 2020, p. 65).

Além disso, do ano de 2011 em diante não houveram mais nomeações de Ministras para o STF. Ainda mais, após o ano de 2014, com exceção da nomeação das Ministras Morgana de Almeida Richa em 2021 e de Liana Chaib em 2022 para o Tribunal Superior do Trabalho, que de acordo com os dados extraídos dos sites do Tribunais Superiores, é o mais

inclusivo no que tange a participação feminina, não houveram quaisquer outras indicações de mulheres para o cargo, conforme dispõe a Figura 2.

Figura 2: Ocupação dos Cargos de Ministros dos Tribunais Superiores desde o ano de 2010 até o ano de 2020.

Fonte: JOTA (MENGARDO, Bárbara), 2020.

Nome	Data de entrada no tribunal
STF	
Alexandre de Moraes	3/2017
Edson Fachin	6/2015
Luís Roberto Barroso	6/2013
Teori Zavaski	11/2012
Rosa Weber	12/2011
TST	
Evandro Pereira Valadão Lopes	7/2019
Luiz José Dezena da Silva	12/2018
Alexandre Luiz Ramos	4/2018
Breno Medeiros	11/2017
Maria Helena Mallmann	12/2014
Douglas Alencar Rodrigues	4/2014
Cláudio Mascarenhas Brandão	7/2013
Alexandre de Souza Agra Belmonte	7/2012
Hugo Carlos Scheuermann	7/2012
Delaide Alves Miranda Arantes	3/2011
José Roberto Freire Pimenta	9/2010
STM	
Leonardo Puntel	10/2020
Celso Luiz Nazareth	10/2020
Carlos Vuyk de Aquino	11/2018
Péricles Aurélio Lima de Queiroz	6/2016
Marco Antônio de Farias	3/2016
Francisco Joseli Parente Camelo	5/2015
Odilson Sampaio Benzi	7/2014
Lúcio Mário de Barros Góes	12/2012
Luís Carlos Gomes Mattos	10/2011
Artur Vidigal de Oliveira	5/2010

Nome	Data de entrada no tribunal
STJ	
Joel Ilan Paciornik	4/2016
Antonio Saldanha Palheiro	4/2016
Ribeiro Dantas	9/2015
Reynaldo Soares da Fonseca	5/2015
Gurgel de Faria	9/2014
Nefi Cordeiro	4/2014
Rogério Schiatti	8/2013
Regina Helena Costa	8/2013
Moura Ribeiro	8/2013
Sérgio Kukina	2/2013
Assusete Magalhães	8/2012
Marco Aurélio Bellizze	9/2011
Marco Buzzi	9/2011
Sebastião Reis Júnior	6/2011
Villas Bôas Cueva	6/2011
Antonio Carlos Ferreira	6/2011
Isabel Gallotti	8/2010
Paulo de Tarso Sanseverino	8/2010
Raul Araújo	5/2010

A escolha para a composição dos Tribunais Superiores se dá, predominantemente, por indicação do Presidente da República e aprovação no Senado (MORAIS, 2020, p. 113).

Esse critério de seleção não se mostra favorável para as mulheres, na medida em que, se possuindo qualificação e desempenho profissional as mesmas já são profundamente inviabilizadas, regras e critérios de promoção por indicações as excluem ainda mais.

Nos contextos em que critérios políticos têm peso elevado, como nas promoções por merecimento e nomeações para tribunais superiores, o número de mulheres é menor (OLIVEIRA e PEREIRA, 2018, p. 890).

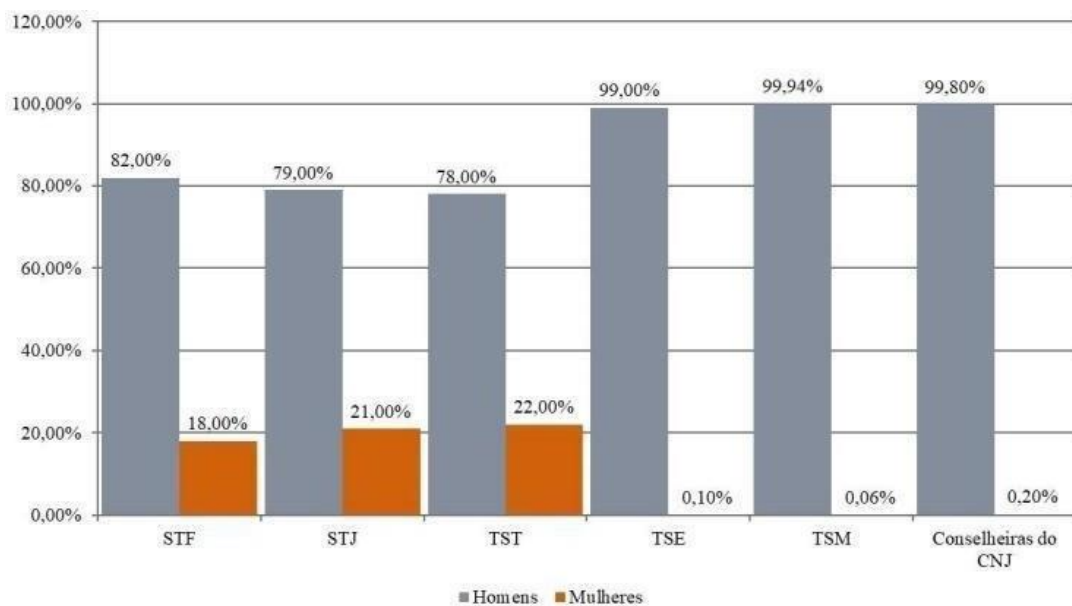
Por mais que haja a crescente entrada de mulheres na magistratura, as funções do ápice da carreira não estão abertas a elas do mesmo modo que para os homens. Revela-se, com isso, a existência de um “glass ceiling”, ou seja, a existência de barreiras invisíveis presentes no processo de ascensão na carreira das mulheres Magistradas, expressas principalmente pelos critérios discricionários na escolha da composição dos tribunais superiores, os quais

escondem e reafirmam a divisão sexual do trabalho (BUENO, LIMA E STAMILE, 2021, p. 232).

Essa discriminação em face do sexo feminino no que tange à sua ascensão aos cargos mais altos do Judiciário brasileiro, fica demonstrada na Figura 3, quando faz-se a comparação entre a presença de homens e mulheres nos cargos de Ministros (as) dos Tribunais Superiores.

Figura 3: Comparação entre homens e mulheres nos Tribunais, 2018.

Fonte: *MORAIS, Clarice Paiva. Desigualdade de gênero nos tribunais superiores no Brasil: análise da neutralidade judicial sob a ótica da pergunta pela mulher. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.*



Nesse sentido, também é possível fazer uma análise no que diz respeito à quantidade de mulheres em cada um dos Tribunais, visto que, mesmo entre uns e outros, há discrepância entre a quantidade de mulheres que os ocupam.

O TSE conta com apenas uma Ministra, entre os Ministros efetivos, dentre os sete que o compõem. O Superior Tribunal Militar, no mesmo sentido, também possui apenas uma ministra dentre 15 ministros divididos entre civis e militares.

O Tribunal Superior do Trabalho conta com sete ministras dentre os atuais 26 ministros que compõem o quadro, sendo, portanto, sua composição de 22% de mulheres. O STJ possui sete mulheres em sua composição de 33 membros, representando 21% e, por fim, o STF que tem 2 mulheres numa composição de 11 ministros, portanto 18%. (MORAIS, 2020, p. 113).

A invisibilidade feminina nos órgãos cúpulas de uma instituição permeada por *éthos* masculino se apresenta ainda mais evidente com fulcro na tese do teto de vidro (ALMEIDA, DIAS e FEITOSA, 2021, p. 279).

Esse teto de vidro, que é socialmente e institucionalmente construído, às dificulta e, até mesmo, as impede de ter status e prestígios que são decorrência lógica daqueles que ocupam os órgãos cúpula (ALMEIDA, DIAS e FEITOSA, 2021, p. 287).

Enquanto se perpetuar a divisão sexual do trabalho, na qual os homens são vistos como aqueles responsáveis pelas funções de autoridade na esfera pública, às mulheres pouco espaço caberá para assumir os cargos de chefia, liderança e comando nos tribunais (BUENO, LIMA e STAMILE, 2021, p. 233).

Com isso, resta demonstrado o abismo existente entre as mulheres e os cargos de liderança nos Tribunais Superiores, tendo em vista que sua participação é muito menos acessível e as barreiras, tanto as invisíveis, como àquelas que estão escancaradas perante a sociedade, se fazem tão presentes como a 20 anos atrás.

Assim, com vistas a materializar a igualdade de gênero, ou pelo menos, relativizar a desigualdade latente, houve a criação da Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, a qual foi estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução CNJ n. 255, de 4 de setembro de 2018.

Em seu artigo 2º é possível determinar que todos os ramos e unidades do Poder Judiciário deverão adotar medidas tendentes a assegurar a igualdade de gênero no ambiente institucional, propondo diretrizes e mecanismos que orientem os órgãos judiciais a atuar para incentivar a participação de mulheres nos cargos de chefia e assessoramento, em bancas de concurso e como expositoras em eventos institucionais. Medida esta que influencia diretamente na possibilidade de ascensão das mulheres dentro dos órgãos superiores, e demonstra que um caminho começa a ser trilhado neste sentido.

Essa política vem, desde então, promovendo diversas ações, programas e diretrizes voltadas à redução da desigualdade de gênero na Justiça brasileira.

A nova forma de aplicação do critério que trata sobre o merecimento, votado e aprovado por unanimidade no dia 26 de setembro de 2023, está diretamente vinculado a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, visto que, de acordo com a conselheira Salise Sanchotene e relatora do Ato Normativo que delimita essa inovação, foi da Política de Participação Feminina que adveio inspiração para sua criação.

De acordo com o texto da jornalista Regina Bandeira, em texto publicado no Portal do CNJ, esse ato normativo estabelece uma ação afirmativa de gênero voltada ao acesso ao segundo grau de jurisdição, no qual a conselheira Salise reafirma “Não estamos tratando apenas de promoção de juiz, mas de garantir a democracia, de garantir uma política afirmativa de paridade de gênero nos tribunais”.

Neste ano de 2023, com a aposentadoria dos ministros Felix Fischer e Jorge Mussi e com o falecimento do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, todos do STJ, há a necessidade do preenchimento das vagas. Para isso, já foi encaminhada a lista tríplice determinada pelo próprio Tribunal, e a única mulher indicada é a advogada Daniela Teixeira, dentre outros dois homens indicados lista dos integrantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e outros 4 advindos da lista dos magistrados estaduais.

Isso reafirma a desproporção e, conseqüentemente, menor chance da entrada de mulheres nos Tribunais, visto que quase não se enquadram ao menos como possibilidade dentre listas sêxtuplas e tríplexes. Com isso, resta aguardar a escolha do Chefe do Executivo e esperar por um aumento da representatividade feminina nos Tribunais Superiores.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face de todo o exposto, é possível compreender que as mulheres são realmente afetadas pelo patriarcado no que tange a sua ascensão profissional, e um dos reflexos da inferioridade e desvantagem que é imposta às mulheres em razão do gênero, ainda na sociedade atual, é a quantidade de Ministras ocupando cargos nos Tribunais Superiores.

É evidente que a Constituição Federal de 1988 trouxe mudanças significativas referentes ao empoderamento feminino na sociedade. Em contrapartida, quando são analisados alguns dos cargos que detém maior “poder” na sociedade brasileira, quais sejam, os de ministros dos Tribunais Superiores, as mulheres ainda têm seu acesso restringido.

Isso porque, quando são estudadas as regras de composição desses Tribunais, percebe-se que não são observados apenas critérios objetivos e em relação à qualificação profissional ou conhecimentos técnicos, mas em grande parte, qualidades subjetivas, que levam à indicação primordial de homens. Faz-se, portanto, uma ligação direta com o fenômeno do “teto de vidro”, que justamente demonstra a dificuldade das mulheres de ascender profissionalmente, devido a estrutura de uma sociedade patriarcal, em que os homens excluem as mulheres dos cargos de liderança, para que se perpetue essa dinâmica de subordinação.

Um marco histórico no que diz respeito à evolução e empoderamento feminino no Poder Judiciário brasileiro é a nomeação da Ministra Ellen Gracie ao órgão de cúpula, que é o

Supremo Tribunal Federal. Porém, observa-se que as barreiras continuaram presentes, não sendo preciso voltar muito no tempo para se deparar com situações abomináveis no que diz respeito ao controle sobre a mulher. Como é o fato de que a Ministra do STF, Cármen Lúcia, foi pioneira no uso de calças nos Tribunais, mesmo que já no ano de 2007.

Além disso, como foi analisado, durante 10 anos houveram apenas 2 nomeações de mulheres aos cargos dos Tribunais Superiores, o que denota a incompatibilidade entre os direitos conquistados tanto na Constituição, como em legislações esparsas que surgiram ao longo de todos esses anos. Ficando, portanto, os Tribunais Superiores, com uma quantidade díspar entre os sexos, totalizando apenas 17 mulheres, em face dos outros 72 outros cargos ocupados por homens. Assim, por mais que existam marcos relevantes na trajetória feminina dentro do Judiciário, esse ainda é um caminho longo a ser percorrido em busca da paridade em relação aos homens.

Conclui-se, portanto, que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 os direitos das mulheres estão cada vez mais consolidados no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, dentre as barreiras que ainda não foram derrubadas, encontra-se a dificuldade das mesmas para alcançar os cargos de liderança dentro da esfera pública jurídica.

Nos órgãos de alto escalão do Poder Judiciário as mulheres frequentemente se deparam com tentativas de impedi-las de ascender profissionalmente e alcançar os cargos de poder, para que assim seja possível a manutenção dos papéis sociais tradicionalmente associados ao patriarcado, o que lhes impõe dedicação aos lares e às famílias e as distancia dos cargos de Ministras dos Tribunais Superiores. Para solucionar essa questão é necessário a aplicação de ações afirmativas, visando a paridade de gênero no mundo jurídico.

Um exemplo de ação afirmativa pode ser encontrado na Resolução 255/2018, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Ministra Cármen Lúcia, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Somente com vistas a materializá-la, como foi o caso da decisão recente do CNJ no que tange a aplicação do critério de merecimento na promoção dos magistrados dando enfoque no gênero, será possível encontrar mudanças significativas no que diz respeito à ocupação proporcional de homens e mulheres nos Tribunais Superiores brasileiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Pedro Manoel. **A politização do judiciário e a juridicização do político na sociedade contemporânea**: o significado da interpretação e o papel dos juízes na criação do

direito, em tempos de democracia deliberativa. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, SC, v. 23, n. 9, p. 50-62, Mai./Ago. 2019.

ALMEIDA, Esdras Neves. O mito da prestação jurisdicional pelos tribunais superiores brasileiros. 2004.

ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes. **85 anos do Quinto Constitucional (1934-2019): Os Sistemas de Recrutamento de Magistrados no Brasil**. Simplíssimo, 2020.

ANACHE, Elizabete. **Igualdade de gênero: o caminho a ser trilhado**. In: Igualdade de gênero nas instituições [livro eletrônico]: coletânea de artigos científicos. 1. ed. Campo Grande, MS: Tribunal de Justiça de MS, 2020. PDF.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Estrutura e organização do sistema jurídico brasileiro**. Palestra proferida em 19.06.2000 na Universidade de Salamanca. Disponível em: <insira o link ou URL da palestra, se disponível>. Acesso em: data de acesso.

ARANTES, Rogério Bastos. **Ministério Público e Política no Brasil**. Tese de Doutorado em Ciência Política. São Paulo: Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, julho de 2000.

BALESTERO, Gabriela Soares; GOMES, Renata Nascimento. **Violência de gênero: uma análise crítica da dominação masculina**. In: Revista CEJ, Brasília, Ano XIX, n. 66, p. 44-49, maio/ago. 2015.

BANDEIRA, Regina. **CNJ aprova regra de gênero para a promoção de juízes e juízas**. Portal do CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-regra-de-genero-para-a-promocao-de-juizes-e-juizas/#:~:text=Em%20uma%20decis%C3%A3o%20hist%C3%B3rica%20e,a%20segunda%20inst%C3%A2ncia%20do%20Judici%C3%A1rio>.

BARBALHO, Rennê Martins. **A feminização das carreiras jurídicas: construções identitárias de advogadas e juízas no âmbito do profissionalismo**. 2008. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal de São Carlos, Centro de Educação e Ciências Humanas, São Carlos, 2008.

BARCELLOS, Ana P. **Curso de Direito Constitucional**. [Insert Publisher Location]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559642526. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642526/>. Acesso em: 27 Jun 2023.

BARROS, Alice Monteiro de. **Proteção do trabalho da mulher e do menor** apud in VOGEL NETO, Gustavo Adolpho (Coord.). Curso de Direito do Trabalho em homenagem ao professor Arion Sayão Romita. Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 311.

BARROSO, Luís Roberto. **Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal**. BARROSO, Luís Roberto. Um outro país: transformações no direito, na ética e na agenda do Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BELTRAMINI, L. M.; CEPellos; V. M., PEREIRA, J. J. **Mulheres jovens, "teto de vidro" e estratégias para o enfrentamento de paredes de cristal**. In: RAE - Revista de

Administração de Empresas, São Paulo, v. 62, n. 6, p. 1-25, 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-759020220608>.

BOURDIEU, Pierre. 1930-2002 A dominação masculina. Tradução de Maria Helena Kühner. - 11º ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

CARNEIRO, L. B.; FRARE, A. B.; GOMES, D. G. **Teto de Vidro: Um estudo sobre os fatores deste fenômeno no Brasil sob a percepção de Mulheres Gestoras**. In: XIX USP International Conference in Accounting, São Paulo, 2019.

COELHO, Danilo. **Ascensão profissional de homens e mulheres nas grandes empresas brasileiras**. In: DE NEGRI, J. A.; DE NEGRI, F.; COELHO, D. (Orgs.). Tecnologia, exportação e emprego. Brasília: IPEA, 2006.

COELHO, Helena Alice Machado. **Participação feminina nos concursos para a Magistratura Estadual**. In: Igualdade de gênero nas instituições [livro eletrônico]: coletânea de artigos científicos. 1. ed. Campo Grande, MS: Tribunal de Justiça de MS, 2020. PDF.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. **Da legitimidade dos juízes como necessidade democrática**. RJurFA7, Fortaleza, v. XI, n. 1, p. 37-45, abr. 2014.

CNJ. **Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Disponível em <https://investidura.com.br/artigos/direito-civil/a-mulher-no-codigo-civil/>. Acessado em 29/09/2023.

DINIZ, Cláudio Smirne. **Ministério Público e a proteção do patrimônio público**. In: Revista do CNMP, Ministério Público e o combate à corrupção - Novas Ferramentas de atuações resolutivas, n.6, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.36662/revistadocnmp.i6.89>.

DONATO, Verônica Chaves Carneiro. **O Poder Judiciário no Brasil: estrutura, críticas e controle**. Dissertação de mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direito/Mestrado em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Fortaleza – Ceará, Maio de 2006.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Histórias que se confundem**. In: Cartilha de Estruturação dos Trabalhos e Objetivos da Comissão da Mulher Advogada, 2010.

ENRIQUEZ, C. **Análise Econômica para a Igualdade: as contribuições da economia feminista**. In: JÁCOME, M.; VILELA, S. (org.). Orçamentos Sensíveis a Gênero: Conceitos. Brasília: ONU Mulheres, 2012. p. 133-157.

FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira; PASSOS, Daniela Veloso Souza. **O Concurso Público e as Novas Competências para o Exercício da Magistratura: uma análise do atual modelo de seleção**. Seqüência (Florianópolis), n. 76, p. 131-154, ago. 2017.

FERREIRA, Alexandre Arvelos Pinto Coelho; MESQUITA, Vinícius Paulo. **A Organização Constitucional do STF: análises, críticas e consequências da sua composição e de suas**

decisões. In: Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, Ipatinga, MG, Brasil. v. 1, n. 4, p. 1-22, 2019. eISSN: 2236-1286.

FERNANDEZ, B. P. M. **Teto de vidro, piso pegajoso e desigualdade de gênero no mercado de trabalho brasileiro à luz da economia feminista: por que as iniquidades persistem?** In: Revista Cadernos de Campo, Araraquara, n. 26, p. 79-103, jan./jun. 2019. E-ISSN 2359-2419.

FONTANA, Marcelo Brandão. **A história da advocacia e a função social do advogado.** Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas da Unimar, v. 11, 2007.

GUEDES, Rebeca Nunes; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. **A autonomia como necessidade estruturante para o enfrentamento da violência de gênero.** In: Revista da Escola de Enfermagem da Universidade de São Paulo, 2011, vol. 45, edição especial 2, p. 1731-1735.

HADAMUS, Murilo Simm; DE SOUZA, Marcelo Agamenon Goes. **ANÁLISE DA COMPOSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB A CONSTITUIÇÃO E O DIREITO COMPARADO. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 13, n. 13, 2017.**

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho.** Cadernos de pesquisa, v. 37, p. 595-609, 2007.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2022.** Brasil: IBGE, 2022.

LEITE, Márcia de Paula. **Gênero e trabalho no Brasil: os desafios da desigualdade .** In: Revista Ciências do Trabalho, nº 8 de agosto de 2017.

LIMA, Renata Miranda; LULIA, Luciana de Toledo Temer. **Estudo sobre gênero e raça: mobilidade no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** Prisma Jurídico, v. 19, n. 1, p. 2-22, 2020.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; NOBREGA, Luciana Nogueira. **Ações afirmativas adotadas no Brasil e no direito comparado para fomentar a participação política das mulheres.** In: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC 2011.

LUZ, Cícero Krupp da; SIMÕES, Bárbara Helena. **"Sim, elas podem!" Os avanços e entraves na representatividade política como empoderamento feminino no Brasil e na Índia.** In: REDES – REVISTA ELETRÔNICA DIREITO E SOCIEDADE. Canoas, vol. 4, n. 2, novembro de 2016, p. 82. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18316/2318-8081.16.25>

MADEIRA, Maria Zelma de Araújo; COSTA, Renata Gomes da. **Desigualdades de gênero, poder e violência: uma análise da violência contra a mulher.** In: O público e o privado, nº 19, jan./jun. 2012.

MANGANELLI, Anelise. **A mão invisível no teto de vidro.** Dissertação (Mestrado em Economia) – Programa de Pós Graduação em Economia do Desenvolvimento - Faculdade de Administração, Contabilidade e Economia, PUCRS, Porto Alegre, 2012.

MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. **Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro**. In: Cadernos Pagu, nº 43, jul.-dez. 2014, p. 57-118. ISSN 0104-8333. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0104-8333201400430057>

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional** (Série IDP. Linha doutrina). [Insert Publisher Location]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620506. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620506/>. Acesso em: 30 Jun 2023. Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco

MENGARDO, Bárbara. **Desde 2014, nenhuma mulher é indicada a um tribunal superior no Brasil: na última década mulheres foram chamadas a ocupar menos de 14% das vagas no STF, STJ, TST e STM**. Jota, 19 out. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/2014-mulheres-indicadas-tribunal-superior-no-brasil-19102020>

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. [Insert Publisher Location]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>.

MORAIS, Clarice Paiva. **Desigualdade de gênero nos tribunais superiores no Brasil: análise da neutralidade judicial sob a ótica da pergunta pela mulher**. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

MOREIRA, Ariane Natal. **A representatividade feminina no judiciário militar da união**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019.

OLIVEIRA, Reysla da Conceição Rabelo de. **Carreira jurídica sonho versus realidade: uma análise das condições laborais do jovem profissional da advocacia privada na cidade do Rio Grande-RS**. Dissertação (Mestrado em Direito e Justiça Social) - Universidade Federal do Rio Grande (FURG), 2018.

PAES, José Eduardo Sabo. **O Ministério Público na Constituição Brasileira: sua natureza, princípios e estrutura**. Boletim Científico, Escola Superior do Ministério Público da União. B. Cient. ESMPU, Brasília, v. II, nº 7, p. 49-63, abr./jun. 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Igualdade de Gênero na Constituição Federal: os Direitos Civis e Políticos das Mulheres no Brasil**. in Editora: [Brasília, DF : Senado Federal, 2008. Disponível em: <https://exposicao.enap.gov.br/exhibits/show/mulheresepoliticaspUBLICAS/item/214>

PITANGUY, Jacqueline. **Celebrando os 30 anos da Carta das Mulheres aos Constituintes**. In: Anais de Seminário: 30 anos da Carta das Mulheres aos Constituintes volume 1, 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/serie_anais_de_seminarios/2018/serie_anais_de_seminarios_da_emerj_2018_43.pdf.

SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: mudanças e reformas**. Estudos Avançados, 18 (51), 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. 2.ed. --São Paulo : Expressão Popular : Fundação Perseu Abramo, 2015. Disponível em: https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2021/10/genero_web.pdf

SALES, Décio Pimentel Gomes Sampaio. **Poderes Constituintes e Limitações Constitucionais: O Papel do Supremo Tribunal Federal como Guardião da Constituição**. Dissertação de Mestrado. Universidade de Fortaleza (Unifor), Fortaleza-CE, 2006.

SINIGAGLIA, Bruna. **O papel laboral da mulher na sociedade brasileira contemporânea: uma análise sobre sua evolução, a partir de um estudo de caso em uma empresa do município de Santa Rosa-RS**. Dissertação (Mestrado em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social) - Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta-RS, 2018.

STEIL, A. V. **Organizações, gênero e posição hierárquica - compreendendo o fenômeno do teto de vidro**. RAUSP Management Journal, v. 32, n. 3, p. 62-69, 1997.

TERRA, Bibiana, TITO, Bianca. **Igualdade de gênero na Constituição Federal de 1988: O movimento feminista brasileiro e a conquista do princípio da igualdade**. In: Revista de Gênero, Sexualidade e Direito | e-ISSN: 2525-9849 | Encontro Virtual | v. 7 | n. 1 | p. 112 – 129 | Jan/Jul. 2021.

VELLOSO, Carlos. **O supremo tribunal federal, Corte Constitucional**. Revista de Direito Administrativo, v. 192, p. 1-28, 1993.

VIEIRA, Luciana Branco. **Mulheres na Política, histórias e controvérsias**. In: Igualdade de gênero nas instituições [livro eletrônico]: coletânea de artigos científicos. 1. ed. Campo Grande, MS: Tribunal de Justiça de MS, 2020. PDF

VOLPE, Paula da Silva. **A Igualdade de Gênero no Exercício do Poder**. In: Igualdade de gênero nas instituições [livro eletrônico]: coletânea de artigos científicos. 1. ed. Campo Grande, MS: Tribunal de Justiça de MS, 2020. PDF.

YOSHIDA, Mariana Rezende Ferreira. **Mulheres na Magistratura Sul-mato-grossense: breves relatos e considerações**. In: Igualdade de gênero nas instituições [livro eletrônico]: coletânea de artigos científicos. 1. ed. Campo Grande, MS: Tribunal de Justiça de MS, 2020. PDF.



Termo de Autenticidade

Eu, **GABRIELA FERRAZ RIBEIRO**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**O DIREITO DE ASCENSÃO DAS MULHERES AOS CARGOS DE MINISTRAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E AS BARREIRAS ENFRENTADAS SOB A ÓTICA DA TEORIA DO TETO DE VIDRO**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 20 de Outubro de 2023.

Assinatura do(a) acadêmico(a)



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA DE CASTRO**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **GABRIELA FERRAZ RIBEIRO**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**O DIREITO DE ASCENSÃO DAS MULHERES AOS CARGOS DE MINISTRAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E AS BARREIRAS ENFRENTADAS SOB A ÓTICA DA TEORIA DO TETO DE VIDRO**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: PROFA. MA. LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA DE CASTRO

1º avaliador(a):PROFA. DRA. ANA CLÁUDIA DOS SANTOS ROCHA

2º avaliador(a): PROFA. DRA. ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA

Data: 09 de Novembro de 2023

Horário: 7h da manhã (MS)

Local: meet.google.com/kfj-xfgm-snt

Três Lagoas/MS, 25 de Outubro de 2023.

Assinatura do(a) orientador(a)



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação

**Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do
Sul**





Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA Nº 376 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS

Aos nove dias do mês de novembro de 2023, às 7h, na sala de reuniões Google Meet (<https://meet.google.com/kfj-xfgm-snt?authuser=0>), realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmica **GABRIELA FERRAZ RIBEIRO**, sob título: **O DIREITO DE ASCENSÃO DAS MULHERES AOS CARGOS DE MINISTRAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E AS BARREIRAS ENFRENTADAS SOB A ÓTICA DA TEORIA DO TETO DE VIDRO**, na presença da banca examinadora composta pelas professoras: presidente da sessão, Prof. Me. Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro (Dir-CPTL/UFMS), primeira avaliadora: Prof.ª Dr.ª. Ana Cláudia dos Santos Rocha (Dir-CPTL/UFMS) e como segunda avaliadora a Prof.ª Dr.ª Ancilla Caetano Galera Fuzishima (Dir-CPTL/UFMS). Presentes os seguintes acadêmicos, como ouvintes: Lívia Maristela Mazzini RGA 2019.0739.063-4. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando a acadêmica APROVADA. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 09 de novembro de 2023.

Prof.ª Me. Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro

Prof.ª Dr.ª. Ana Cláudia dos Santos Rocha

Prof.ª. Dr.ª. Ancilla Caetano Galera Fuzishima

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro, Professora do Magistério Superior**, em 09/11/2023, às 08:03, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ana Claudia dos Santos Rocha, Professora do Magistério Superior**, em 09/11/2023, às 10:46, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 09/11/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4450085** e o código CRC **690982DD**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4450085